



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GERVANDO VIEIRA PAULINO

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: análise da  
(in)eficácia legislativa brasileira**

ICÓ-CE  
2022

GERVANDO VIEIRA PAULINO

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: análise da  
(in)eficácia legislativa brasileira**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS, como requisito para obtenção de título de bacharel em direito.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho

GERVANDO VIEIRA PAULINO

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: análise da  
(in)eficácia legislativa brasileira**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS, como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito.

**Aprovado em:**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup>. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho**  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*Orientadora*

---

**Prof.**  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*1<sup>a</sup> Examinador*

---

**Prof.**  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*2<sup>o</sup> Examinador*

## RESUMO

PAULINO, G. V. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA.** 2022. 26 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2022.

Gervando Vieira Paulino<sup>1</sup>  
Maria Beatriz Sousa de Carvalho<sup>2</sup>

Nas últimas décadas vários avanços tecnológicos surgiram, diante disso a sociedade tende a evoluir e se adaptar às novas alterações, resultante disso o acesso à internet tem se intensificado de forma ágil e facilitando a conquista de aparelhos tecnológicos, contribuindo para o acesso imediato a informações precisas, a prática do trabalho imediato ou até mesmo causando transtornos por trás de tais meios de comunicação. Um ambiente que antes era tido como seguro torna-se aberto para a maior parte dos públicos e a troca de informações progride e desperta vários abusos relacionados à vida íntima de um determinado indivíduo a pornografia de vingança parte do pressuposto do exercício de um poder cuja finalidade é manter o sistema de exploração patriarcal vigente, correspondendo na divulgação de conteúdo íntimo, adquirido com o objetivo de propiciar vingança. O tema escolhido tem o intuito de mostrar em que medida a violência praticada por meios cibernéticos demonstra a desigualdade de gênero e a violação dos direitos das mulheres. Assim, têm-se como problemática: Os meios legais vigentes em crimes que propagam a pornografia como uma medida de violência atrelando-se ao gênero, são eficazes e satisfatórios para a vítima?. Desta forma a presente pesquisa possui objetivo geral de analisar os crimes ligados à proteção de intimidade e imagem da mulher A metodologia utilizada para elaboração deste estudo é de natureza básica, exploratória, com abordagem qualitativa e método científico indutivo.

**Palavras-Chave:** Mulher. Pornografia de vingança. Violência.

## ABSTRACT

PAULINO, G. V. **REVENGE PORNOGRAPHY AND GENDER VIOLENCE: ANALYSIS OF BRAZILIAN LEGISLATIVE (IN)EFFECTIVENESS.** 2022. 26 f. Monograph (Graduate in Law) – Vale do Salgado University Center, Icó, 2022.

In the last decades, several technological advances have emerged, before that society tends to evolve and adapt to new changes, resulting in internet access has been intensified in an agile way and facilitating the conquest of technological devices, contributing to immediate access to accurate information. , the practice of immediate work or even causing inconvenience behind such means of communication. An

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS, Advogada especialista em Direito Penal e Processual Penal, Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela ESA.

environment that was previously considered safe becomes open to most publics and the exchange of information progresses and awakens several abuses related to the intimate life of a particular individual revenge pornography is based on the assumption of the exercise of power whose purpose it is to maintain the current patriarchal exploitation system, corresponding to the dissemination of intimate content, acquired with the aim of providing revenge. The chosen theme aims to show to what extent the violence practiced by cybernetic means demonstrates gender inequality and the violation of women's rights. Thus, we have as a problem: Are the legal means in force in crimes that propagate pornography as a measure of violence linked to gender, are they effective and satisfactory for the victim?. In this way, the present research has the general objective of analyzing crimes related to the protection of intimacy and image of women. The methodology used to prepare this study is of a basic, exploratory nature, with a qualitative approach and inductive scientific method.

**Keywords:** Women. Revenge porn. Violence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	9
2.1 NOÇÕES SOBRE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	9
2.2 CONSEQUÊNCIAS ACARRETADAS AS VÍTIMAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	11
2.3 OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROPAGAÇÃO DOS FATOS .....	12
2.4 MECANISMOS LEGAIS E SUAS EFICACIAS NO COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	13
<b>3 RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	16
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	21
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	23

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas vários avanços tecnológicos surgiram, diante disso a sociedade tende a evoluir e se adaptar às novas alterações, resultante disso o acesso à internet tem se intensificado de forma ágil e facilitando a conquista de aparelhos tecnológicos, contribuindo para o acesso imediato a informações precisas, a prática do trabalho imediato ou até mesmo causando transtornos por trás de tais meios de comunicação.

Concordante a isso Machado (2010) reconhece, um ambiente que antes era tido como seguro torna-se aberto para a maior parte dos públicos e a troca de informações progride e desperta vários abusos relacionados á vida íntima de um determinado indivíduo, sendo este exposto de maneira vulnerável às suas relações interpessoais, sobretudo as do sexo feminino, quando se versa sobre a pornografia da vingança atrelada a violência de gênero.

Freitas (2015), definiu que a pornografia de vingança parte do pressuposto do exercício de um poder cuja finalidade é manter o sistema de exploração patriarcal vigente, correspondendo na divulgação de conteúdo íntimo, adquirido com o objetivo de propiciar vingança pelo término de um relacionamento ou apenas para difamar o outro na internet. O tema debatido possui um destaque jurídico, uma vez que se trata de uma espécie de violência de gênero, cometida por meio digital gerando danos irreparáveis à vítima.

No Brasil, a pornografia de vingança foi criminalizada no ano de 2018, por meio da Lei nº 13.718/2018, mesmo com o efeito da criminalização e o avanço para hostilizar a pornografia de vingança ainda é notório que a pena mínima abstrata cominada pelo legislador para o tipo legal (artigo 218-C, do Código Penal) se manifesta insuficiente em relação ao caso concreto, por isso, a necessidade de buscar por soluções jurídicas que possam garantir de forma efetiva e segura a prevenção do crime e a punição do ofensor de maneira justa (PAESANI 2014).

O bem jurídico favorecido é a coberta de proteção da imagem e da intimidade da pessoa atingida, Franks (2015) afirma que são diversas as implicações em consequência da exibição íntima da mulher sem a sua concessão, o que atribui uma série de complicações psicológicas, como transtornos e desequilíbrios que ocasionam prejuízos ao desenvolvimento da vítima, ocasionando efeitos irreparáveis.

Levando-se em consideração tais aspectos, o ato pornográfico demonstra o preconceito social em torno do tema. Consoante a esta situação, Cavalcante (2016) atesta que a pornografia é um espaço que demonstra a violência contra a mulher, pois esta se encontra objetivada, se submetendo a práticas sexuais violentas. Tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas da pornografia não consensual, as vítimas, em sua maioria, são mulheres.

Diante do exposto Silva e Souza (2020) apontam que a relação existente entre a violência de gênero e a pornografia de vingança, surgindo assim a infração de exibição à intimidade sexual da mulher, que na maior parte dos casos é aplicado por pessoas que tiveram algum vínculo sentimental com a vítima, como companheiros, cônjuges ou amantes, esses por sua parte resolvem registrar mediante fotografias ou filmagens, dos momentos vividos entre eles, em seguida ao final do convívio afetuoso é publicado para expor a vítima.

Diante de todos os avanços legais no que diz respeito à integridade tanto física quanto moral das mulheres, já conquistados até aqui, ainda se têm que melhorar em diversos aspectos no momento da identificação dos agressores, isto em primeiro plano. Também se faz necessário mencionar a mutabilidade do presente tema em virtude da grande evolução que o advento da internet tem causado na sociedade, surgindo assim novos obstáculos para a aplicabilidade do direito penal de maneira concisa.

Em suma, os crimes da era digital são aqueles cometidos com o uso de computadores e similares. Conforme definição de Zanellato, a internet é um suporte que permite trocar correspondência, arquivo, ideias, comunicar em tempo real, fazer pesquisa documental ou utilizar serviços e comprar produtos” (ZANELLATO, 2002).

O tema escolhido tem o intuito de mostrar em que medida a violência praticada por meios cibernéticos demonstra a desigualdade de gênero e a violação dos direitos das mulheres. Também se faz necessário mencionar a mutabilidade do presente tema em virtude da grande evolução que o advento da internet tem causado na sociedade, surgindo assim novos obstáculos para a aplicabilidade do direito penal de maneira concisa. Ressalta-se que não se trata apenas de aplicabilidade de legislação, mas sim de todo um contexto fático, jurídico e histórico respaldado dentro da jurisdição nacional.

Assim, têm-se como problemática: Os meios legais vigentes em crimes que propagam a pornografia como uma medida de violência atrelando-se ao gênero, são eficazes e satisfatórios para a vítima?

Desta forma a presente pesquisa possui objetivo geral de analisar os crimes ligados à proteção de intimidade e imagem da mulher, e objetivos específicos de explorar o contexto histórico mostrando a evolução da mulher na sociedade e identificar o marco histórico da violência contra a mulher; qualificar os conceitos e descrever os crimes cibernéticos na sociedade brasileira, refletindo sobre a pornografia de vingança; e averiguar a visão do sistema judiciário, a criação e a aplicabilidade da legislação brasileira nos casos de pornografia de vingança contra a mulher na garantia da sua proteção e segurança.

A metodologia utilizada para elaboração deste estudo é de natureza básica, exploratória, com abordagem qualitativa e método científico indutivo. Foi utilizado para a produção dessa pesquisa, informações da área das Ciências Jurídicas e Sociais, bem como o exame de jurisprudências, artigos científicos, obras jurídicas atreladas ao conteúdo e fontes documentais como a Constituição Federal de 1988 e a Lei 13.718/18.

Neste trabalho foram inclusos artigos científicos datados a partir dos anos 2001 e que atendessem aos objetivos da pesquisa, publicados em bases de dados nacionais e com texto completo e gratuito. Foram excluídos da pesquisa os materiais que não estão disponíveis nas bases de dados eletrônicas com QUALIS e CAPES, os internacionais, e aqueles que não haviam correlação com a temática abordada neste estudo. Para a elaboração deste estudo foi utilizada a coleta de informações a partir do uso das palavras-chave: “violência”, “mulher” e “pornografia de vingança”.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A presente pesquisa aborda sobre a pornografia de vingança e a violência de gênero em uma análise da ineficácia legislativa brasileira, respaldando sua origem e principais consequências dentro do âmbito enquadrado. Conforme a análise do tema tem por finalidade investigar a construção histórica da violência contra a mulher relacionada estritamente às discussões sobre gênero, juntamente com alterações trazidas pelo ordenamento jurídico em conjunto à proteção da mulher no campo da sua intimidade.

Atualmente é compreensível e evidente que a violência contra a mulher tem aumentado diariamente, principalmente no mundo digital, tornando-se necessário a fixação de medidas rígidas e eficazes para que se possam obter resultados satisfatórios e assim salvaguardar a imagem e a dignidade da vítima.

### 2.1 NOÇÕES SOBRE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A expressão “Pornografia de Vingança” de acordo com Cavalcante (2016, p. 65) corresponde à Revenge Porn em inglês, também conhecida por “Pornografia de Revanche”, “Vingança Pornô” ou “Pornografia Não Consensual”, atualmente é empregada para as práticas de propagação de conteúdos audiovisuais (fotos e vídeos) de pessoas em situações de sexo ou nudez, sem o consentimento destas, esses conteúdos podem ser obtidos sem o conhecimento da vítima.

Segundo Franks (2015, p.21), o parceiro que utiliza o artifício da “Pornografia de Revanche”, busca muito mais que a simples exposição da vítima, ele pretende promover humilhações, obrigá-la ao relacionamento, já que o material é usado, sobretudo, para favorecer chantagens e ameaças.

O primeiro caso de “Pornografia de Vingança” que repercutiu na mídia mundial ocorreu em 1980, aconteceu durante um acampamento, quando o casal americano La Juan e Billy Wood fotografaram-se nus. O casal teve sua privacidade invadida por um “amigo” que expôs as fotos em uma revista especializada em publicação pornográfica para homens. No caso descrito, o responsável para o cometimento da “Pornografia de Vingança”, não foi o parceiro da vítima, mas outra pessoa com quem tinham vínculo de amizade, sendo passível o cometimento de tal ato tanto por companheiros, ex-companheiros ou amigos próximos.

Diante do contexto histórico e social tal situação está marcada por um cenário patriarcal onde o papel da mulher ao longo dos séculos é assinalado pela sua interiorização e submissão. Historicamente o homem exerce o papel do chefe de família, dos negócios, nesse contexto a mulher entra como posse e propriedade masculina, essa inferioridade existe desde muito tempo, passando pela Idade Média, Idade Moderna e Contemporânea. Devido a tal cultura de inferioridade e submissão existe a dificuldade de identificar atos que caracterizem a violência de gênero.

No modelo de “Violência Pornográfica”, todos os gêneros estão sujeitos de vitimização, tendo-se constatado que a maioria das vítimas são mulheres. Cerca de 90% dos casos as vítimas são do gênero feminino. Há um imperativo social que compele as mulheres ao retardamento sexual, obrigando-as ao estigma de recatadas, enquanto ao sexo masculino é permitida a sexualidade, inclusive, causa de vanglória entre seus pares.

Tratar sobre a pornografia de vingança procede pelo fato de que há um crescente número de pessoas sendo expostas, de forma íntima, na Internet. Após a divulgação, as vítimas podem ser humilhadas, tanto em locais públicos quanto no trabalho, o que pode levar a perda do emprego, também passam por abusos sendo convidadas à prostituição. Posto isso, é impossível mensurar o dano para a vítima.

Destaca-se que determinadas leis implementadas no ordenamento jurídico, por exemplo, a Lei nº 12.737 de 2012, que leva o nome da atriz Carolina Dieckmann, essa por sua vez teve sua intimidade invadida por terceiros. Tal existência da lei não é suficiente para a devida e necessária punição daquele que comete a “Pornografia de Vingança”, primeiro por não ser esta uma conduta tipificada como crime, bem como por não tratar o diploma legal da conduta específica, mas sim daqueles que invadem dispositivos informáticos, interrompem serviços telegráficos e falsificam cartões.

Por isso, faz-se necessária uma análise aprofundada sobre a pornografia de vingança para constatar se a criminalização dessa conduta, presente na Lei nº 13.718/2018, alcançou os objetivos propostos ou se há críticas a serem feitas sobre o tipo penal previsto no Código Penal em seu artigo 218-C, parágrafo 1º.

## 2.2 CONSEQUÊNCIAS ACARRETADAS AS VÍTIMAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A mulher enfrenta diversos desafios, no tocante a pornografia não consensual a mesma sofre com a culpabilização, a opressão sexual vivida pela mulher permite a responsabilidade da vítima pela agressão sofrida, enquanto que a atitude do agressor é atenuada ou absolvida. A partir disso, a mulher passa a ser julgada publicamente, culpabilizada e rejeitada. Por isso, em tempos de ampla popularização da tecnologia, abre-se um caminho para mais um ambiente de hostilidades contra a mulher. Em decorrência da velocidade com que as mensagens de texto e audiovisuais chegam a um determinado número de pessoas e rapidamente as notícias se espalham.

Os danos causados às vítimas são imensuráveis e decorrem das extremas relações de confiança interrompidas pela conduta do agressor. São eles parceiros íntimos e afetivos, com os quais a vítima estabelece vínculos de confiança. Cavalcante e Lelis explicam que, para dirimir as consequências negativas, as principais providências tomadas pelas vítimas são: encerramento dos perfis nas redes sociais, mudança de cidade, mudança de emprego, troca de escola, procura por tratamentos psicológicos e alteração do próprio nome pela via judicial.

Os danos ocasionados nas vítimas em sua maioria as mulheres, deixam consequências sérias devido o constrangimento apresentado pela exposição da imagem, isso se torna maior quando relacionado ao sexo feminino, visto que socialmente e culturalmente a vítima sempre é julgada e culpada pelo compartilhamento de sua imagem. Portanto Guimarães e Dresch mencionam:

Para a mulher, a exposição da intimidade sexual, não raro, se converte numa depreciação de sua identificação moral, e o aviltamento ultrapassa a sua pessoa para atingir seus familiares mais próximos (pais, filhos e irmãos). O fato se torna, para ela, um fardo difícil de carregar, até porque, depois de ingressar na rede mundial de computadores, poderá ser lembrado e a dor revivida sem prazo de tempo para cessar. Anote-se, aqui, o caso recente e, infelizmente, repetido, de uma adolescente que, após ter um vídeo de atos de sua intimidade sexual – por ela mesmo gravado - disseminado na internet, praticou suicídio (LINHARES e LEARDINI, 2001, p.09).

Com a facilidade da propagação do conteúdo, os ataques físicos e virtuais são imediatos o assédio também, diante de tudo isso inicia-se o surgimento de

sintomas psíquicos que abalam o sistema psicológico da vítima gerando frequentes episódios de ansiedade, depressão, angústia, medo, tristeza, raiva, estresse, dores de cabeça e de estômago, distúrbios do sono, falta de apetite, entre outros.

Nessa situação a vítima se torna objeto de comando masculino, pois a partir do ato de exposição permanece a lembrança que lhe falta a autonomia necessária para evitar a violação de sua intimidade. Através de toda exposição e humilhação é improvável mensurar os danos gerados às vítimas. As consequências da violência passam por várias esferas do direito civil, acarreta o dano moral (devido à saúde psicológica afetada) e dano patrimonial (devido à mudança de endereço e de emprego, gastos com psicólogos e remédios); direito penal; e violação aos direitos de personalidade garantidos pela constituição.

No entanto, as consequências são negativas especialmente para as mulheres por expor na internet as suas práticas sexuais, isso se trata de uma violência que causa danos a saúde mental e à vida social, é imprescindível que haja um acompanhamento especializado dos casos por meio de acesso às políticas de enfrentamento à violência, através das Políticas Públicas de Assistência Social e Saúde, com o intuito de amparar a vítima e ajudá-la a voltar à normalidade, sendo que os traumas são maiores.

### 2.3 OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROPAGAÇÃO DOS FATOS

O meio digital tem servido de instrumento para a prática de crimes, uma vez que é uma ferramenta de fácil acesso à população em geral, tornando-se campo fértil para criminosos que se utilizam desse meio para a consecução de seus delitos.

Em uma concepção mais ampla Augusto Eduardo de Souza Rossini afirma:

O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade (ROSSINI,2004,p.110).

O crime cibernético pode ser entendido como a invasão de um sistema de informática no qual não se tem a autorização de utilização, com o objetivo de modificar, subtrair e danificar dados do sistema que realizou a invasão.

Rocha (2017), aponta que os crimes cibernéticos são divididos como crimes próprios e crimes impróprios. Em relação aos crimes próprios, têm-se, as condutas antijurídicas e culpáveis, onde a intenção é de prejudicar um sistema ou violar dados; e nos crimes impróprios, encontram-se as condutas comuns, também antijurídicas e culpáveis, porém também típicas, que poderiam ser realizadas fora do ambiente virtual.

Atualmente os crimes cibernéticos tiveram uma rápida evolução, saindo das práticas de sabotagens e passando a englobar outras práticas criminosas, que incluem o estelionato virtual, roubo e exposição de informações e de imagens íntimas, realizado principalmente contra as mulheres.

Em relação às espécies de crimes cibernéticos ou crimes virtuais Assunção (2018, p.11) elabora:

Crimes de ódio em geral (contra a honra, sentimento religioso, bullying), crimes de invasão de privacidade e intimidade (que pode ou não incorrer em uma nova conduta lesiva contra a honra), crimes de estelionato, crimes de pedofilia, entre outros.

No crime contra a honra está explícito na Constituição Federal de 1998, em seu Art. 5º, que versa sobre a dignidade do indivíduo e de sua reputação, dividir-se em honra objetiva, quando tratar da reputação na sociedade e honra subjetiva, fere-se a dignidade e o decoro da vítima.

Todavia, o crime cibernético, revela-se como resposta ao despreparo dos usuários quanto à segurança virtual e os perigos da conectividade, bem como a falsa sensação de ausência de problemas e a dependência do uso demorado dessa rede e tornando-a em um terreno favorável a prática de atos de discriminação e violência, sendo as mulheres as maiores vítimas em razão da visão social patriarcal marcada pela desigualdade de gênero.

#### 2.4 MECANISMOS LEGAIS E SUAS EFICACIAS NO COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A sociedade brasileira depende do uso da Internet, contudo não consegue a legislação pertinente alcançar o desenvolvimento tecnológico do país. Desde a sanção do vigente Código Penal Brasileiro ao momento jurídico atual, é evidente um

decorso temporal e conseqüente inércia de penalidades perante o ordenamento jurídico nacional.

Anterior ao mês de dezembro de 2018, não existia no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma diretriz típica apta a punir a execução da privacidade da intimidade da mulher. Não obstante, a Constituição Federal de modo direto já previa que a pessoa que se sentisse prejudicada na sua intimidade, vida privada, integridade ou imagem, possuía e continua tendo o direito de adentrar com ação judicial com o fim de procurar o apropriado ressarcimento pela degeneração sofrida, nos termos do art. 5º, inciso X.

Embora a aplicação da indenização, ainda não era o bastante para confrontar a degeneração sofrida pela vítima, por não ter nenhum regulamento específico que volvesse essa conduta típica. A Lei nº 13.772/18 foi decretada com o objeto de incluir a violência doméstica e familiar e a violação da intimidade da mulher, classificando-as como violência psicológica. Caracterizou o crime do registro não autorizado da intimidade sexual no Código Penal brasileiro, como solução aos acontecimentos que eram penalizados meramente como crimes contra a honra.

Essa modificação tornou-se importante pela ocorrência das espécies de violência contra a mulher mencionadas na legislação como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a lei comportou em seu artigo 7º, inciso II da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), uma inovação na forma de violência doméstica e familiar em combate á mulher, a violação de sua intimidade, sendo essa atitude listada como um gênero de violência psicológica.

O Código Penal Brasileiro em seus artigos 147, 153, 154, 171 e 307, detalham as espécies dos crimes mais comuns, têm-se as seguintes leis para combatê-las:

Art. 147 do Código Penal, trata das ameaças. Com pena de um a seis meses de prisão além do pagamento de multa. Art. 153 do Código penal, sobre a divulgação de material. Com pena de um a seis meses de prisão ou pagamento de multa. Art. 154 do Código Penal, discorre sobre a violação de sistema de segurança, com pena de três meses a um ano de prisão e pagamento de multa. Art. 171 do Código penal, trata do crime de estelionato digital com pena de um a cinco anos de reclusão e multa. Art. 307 do Código Penal, trata do crime de falsa identidade com pena de três meses a um ano de prisão e pagamento de multa. (CÓDIGO PENAL. Lei nº 2.848)

A pornografia de vingança, por seu turno, é responsável por violar direitos fundamentais de personalidade, especificamente no que tange à honra, imagem, intimidade e vida privada.

A Lei nº 13.718, sancionada em 24 de setembro de 2018, introduziu o artigo 218-C, no Código Penal Brasileiro e tipificou a divulgação de cenas de estupro, de estupro de vulnerável, de sexo e de pornografia. A pornografia de vingança está tipificada no parágrafo 1º do dispositivo, que trata da causa de aumento de pena que incide quando o crime é praticado por pessoa que mantém ou tenha mantido relação íntima ou de afeto com a vítima ou quando a divulgação do conteúdo íntimo tenha como objetivo a vingança ou a humilhação.

A conduta punível pelo artigo anteriormente citado consiste em toda forma de divulgação e disponibilização de conteúdo íntimo, por qualquer meio de comunicação. De acordo com o dispositivo legal, a pena mínima cominada no artigo 218-C, do Código Penal é de 1 (um) ano e que essa pena pode ser aumentada de 1/3 a 2/3, em casos de pornografia de vingança, como a causa de aumento incide na pena intermediária, na terceira fase da dosimetria de pena há a possibilidade de o agente ser beneficiado com medidas alternativas de pena, assim tende a necessidade de verificar as medidas que podem ser aplicadas em benefício do agente que comete esse crime, para assim, averiguar se a pena mínima abstrata cominada se mostra suficiente para reprimir esta conduta e garantir a adequada punição do agente.

Por todos esses aspectos além da previsão legal de medidas processuais para se obter a evidência da ocorrência de tais atos é essencial que se tenha uma polícia científica especializada, com pessoas capacitadas e treinadas no campo das tecnologias, equipadas com computadores de última geração, para que possam periciar e avaliar os dados coletados e por fim garantir a segurança dos internautas em especial quando se trata do meio feminino, uma vez que é o público mais afetado.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No presente trabalho foi realizada uma pesquisa sobre o fenômeno denominado pornografia de vingança e a violência de gênero atrelando a ineficácia da legislação brasileira em certos pontos. Sendo demonstrado que esse fato constitui uma forma de violência de gênero e por isso, deve ser tratado de forma especial pelo ordenamento jurídico.

Conforme Matos e Gitahy (2007) por muito tempo as mulheres viviam em espartilhos e eram tratadas como insignificantes. Não possuíam direitos, vez e nem voz. Aquelas que se submetiam ao autoritarismo masculino eram consideradas boas mulheres, mas se recusasse a aceitar o que lhes era ordenado, eram consideradas prostitutas e ainda mais marginalizadas.

Mesmo no Brasil recente, existem diferenças entre homens e mulheres, vinculando sua submissão à sua estrutura física e biológica. Se a diferença entre os sexos se concentra na relação psicofisiológica, então o gênero politicamente ideológico comanda a oposição e a ruptura sexual do corpo, enquadrando, justificando e até mesmo oprimindo (SILVA *et al.*, 2005).

Violência contra a mulher, manifestação mais brutal e óbvia do patriarcado, significa qualquer ato que prejudique a dignidade e a integridade física e/ou psicológica da mulher. Caracterizada pelo fato de o cônjuge ou ex-cônjuge ser o agressor direto, essa violência é definida por relações desiguais entre homens e mulheres, mas também inclui relações de classe e raça/etnia. Todas as mulheres, independentemente de classe e raça/etnia em uma sociedade patriarcal, estão sujeitas à violência (CISNE, 2015).

Esse fenômeno social desenfreado tem um impacto significativo na saúde e no estilo de vida das mulheres. Os danos causados por essa violência podem durar gerações ao longo da vida e têm sérias implicações para a saúde pessoal, familiar, comunitária e social, educação, trabalho, crime e bem-estar financeiro (SANTOS *et al.*, 2020).

A Organização das Nações Unidas (ONU) começou a combater essa forma de violência entre 1949 e 1962 com a criação da Comissão sobre a Condição da Mulher, que elaborou uma série de documentos sobre todos os direitos que deveriam ser aplicados igualmente a homens e mulheres. Sem distinção. Além disso, várias medidas, diretrizes, marcos e disposições legais foram implementados

para tornar efetivas as medidas preventivas e de proteção para as mulheres e promover a autodeterminação das mulheres (LIMA *et al.*, 2016).

A disseminação instantânea e sem limites da internet, faz com que qualquer informação publicada possa se espalhar rapidamente. Em consequência, houve um aumento dos casos envolvendo a exposição/violação da intimidade de forma não consensual, divulgação de notícias falsas, crimes virtuais e, especificamente, práticas como a pornografia de vingança.

Atentou-se a questão da origem e evolução da pornografia por vingança enquadrando em seu progresso a violência de gênero, as consequências resultantes de tal ato e as medidas cabíveis para sanar a situação, apontando ainda em determinados pontos a falha do ordenamento jurídico e sua ineficácia em relação a tomada de atitudes mais severas. Observou-se também, os crimes cibernéticos cometidos dentro desse âmbito e algumas de suas espécies.

Com a ascensão da informatização global e do acesso global às redes digitais, cresce a preocupação com as ações realizadas em ambientes virtuais, o que torna as normas cada vez mais importantes, como a Lei nº 12.737/2012 sobre Crimes Cibernéticos, Lei nº 12.965/2014 do Marco Civil da Internet e Lei nº. 13.709, de 1º de agosto de 2018, sobre proteção de dados pessoais (TABOSA; FARIA, 2021).

De acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, os crimes cibernéticos podem ser divididos em três categorias: Crime de uso de computador como arma (ataque hacker); Crimes contra computadores ou outros dispositivos eletrônicos (acesso ilegal à rede); Crimes em que o computador não é a arma principal ou o alvo principal, mas ainda desempenha um papel importante na execução do crime (armazenamento de arquivos obtidos ilegalmente) (FUCHS; STUANI, 2021).

A Lei nº 12.737/12, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, é fruto do vazamento de fotos íntimas da atriz. Introduce na lei um crime típico chamada "intrusão de dispositivo de computação". No entanto, naquela época, havia grande pressão social para aprovar o projeto o mais rápido possível, e não havia grandes pesquisas sobre a redação do projeto, e logo ficou claro que os vícios deixavam uma lacuna na imunidade. Pouco tempo depois, foi promulgada em 2014 a Lei nº 12.965 intitulada "Marco Civil da Internet". Ela foi criada para preencher as lacunas do

sistema jurídico em relação ao crime virtual, direitos bem definidos e suas garantias e responsabilidades nos meios digitais (FERREIRA, 2021).

Assim sendo, os artigos 154-A e 154-B, 266 e 298 do Código Penal, assim prescrevem:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 266 – Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

Art. 298 – Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Conforme mencionado acima, invadir equipamentos de informática de terceiros sem o consentimento de atividades criminosas, interferir nos serviços de telégrafo, telefone, computador, telemática ou relações públicas, para falsificar

documentos pessoais ou falsificar cartões. A Internet não é uma "terra sem lei", como se pode supor erroneamente, pois a lei acima contém disposições para comportamentos típicos que são considerados crime. Portanto, aqueles que as praticam são responsáveis por elas de acordo com as regras do ordenamento jurídico.

Uma sociedade machista altamente preconceituosa ignora muitas das disposições contidas na lei, não é aplicável e, portanto, é livre em termos de proteção e aplicabilidade. Para que as cobranças sejam autossustentáveis, elas precisam ser analisadas e consistentes. Caso contrário, o valor será omitido (TAVARES, 2012).

Com o advento das redes sociais e dos múltiplos meios de captação de áudio e imagens instantâneas, o recebimento de conteúdos de cunho sexual tornou-se mais acessível. O primeiro incidente de "pornografia de vingança" que se tornou um tema quente em todo o mundo ocorreu em 1980. Isso aconteceu quando um casal americano, LaJuan e Billy Wood, tiraram fotos nus durante o acampamento. Ao voltarem para casa, revelaram o material e tentaram guardá-lo em seu quarto, onde acharam seguro. Depois de um tempo, o vizinho e amigo do casal, Steve Simpson, invade o apartamento, encontra as fotos de LaJuan nua, e as enviou para uma revista de publicações pornográficas para homens, sendo composta de fotos gerais de modelos não profissionais fornecidas pelos próprios leitores (CAVALCANTE; LELIS, 2016).

A Lei Maria da Penha é considerada o instrumento normativo mais adequado para lidar com esse fenômeno, graças à sua perfeita adaptação temática à violência de gênero e ao melhor acolhimento das vítimas, inclusive diante dos pensamentos suicidas comuns quando as mulheres são vítimas de violência de gênero. Além disso, a legislação acima se aplica melhor aos jovens, que são públicos importantes nesses casos, que requerem atenção redobrada, principalmente diante dos momentos específicos do desenvolvimento psicossocial em que se encontram as vítimas dessa categoria (SILVA; PINHEIRO, 2017).

O termo pornografia de vingança ganhou destaque em 2013 no Brasil quando dois adolescentes de estados diferentes, em um pequeno período de 10 dias, foram vítimas de crimes pelos mesmos motivos que o mundo já conhecia. e esses adolescentes dormiram e cometeram suicídio. Desde então, o caso foi colocado em debate na Assembleia Nacional, admitindo-se a necessidade de proteger as vítimas,

investigar e punir o responsável por este crime não resolvido (FORNASIER; SPINATO; RIBEIRO, 2021).

A violação do direito à privacidade da mulher é destacada no inciso II do art. 7 como um tipo de violência psicológica, após o nascimento da Lei nº 13.772/2018. A Constituição desta República garante os direitos invioláveis das pessoas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como o direito à indenização pelos danos materiais ou espirituais causados pelas suas violações, introduzindo o princípio da proteção geral dos direitos da personalidade e indenização integral. (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019).

Com a promulgação de 25 de setembro de 2018 da Lei nº 13.718, o Código Penal foi revisto, que passou a criminalizar atos de assédio sexual, estupro coletivo, estupro correcional e divulgação atual de cena de estupro ou cena de estupro de pessoa vulnerável e cenas de sexo ou pornografia. A última conduta é caracterizada no artigo 218-C, intitulada “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (BARREIROS, 2018).

O artigo 218-C do Código Penal prevê:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Os tipos de crime acima consistem em nove ações principais, nove verbos diferentes, que realizam diferentes formas de crime, incluindo: Dar, quando oferecido para aceitar; Troca, ou seja, troca ou substituição; Disponibilizar, quando o acesso for permitido; Transmitir, ou seja, enviar de um lugar para outro; Vender, em caso de alienação; Expor à venda, quando apenas for colocado à venda e isso não for feito; distribuição, fornecendo entrega indefinida; Publicação e implementação de manifestos; Revelar, propagar.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do referencial teórico mostrou que o debate sobre a proteção específica da imagem feminina na internet ajudará a reformular todas as percepções sobre as questões de gênero dentro e fora do ciberespaço. Entender como tais problemas surgem e levam a entraves para a criação de meios que possam impedir a continuação da execução dessa forma de violência foi um dos princípios que nortearam este estudo. Tal compreensão também requer projetar novas perspectivas sobre a prática da violência virtual contra a mulher, o processo de investigação desse tipo de violência, a punição dos agressores e a relação entre as vítimas e a sociedade.

A violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública, pois é um processo multifatorial antigo que causa problemas sociais, políticos, econômicos e de saúde. Durante anos, a violência deixou de ser considerada a realidade normal das situações familiares, mas tem desempenhado um papel importante no desenvolvimento de políticas e legislações para preveni-la e combatê-la.

A “Pornografia de Vingança” nasceu no contexto de inovação e oportunidades de comunicação imediata entre pares, abrindo caminho para a criação de um ambiente mais amplo de hostilidade em relação às mulheres. Esse fenômeno do século XXI, associado à cultura patriarcal, encontrou sua base na história da violência contra a mulher, vivenciada de forma violenta ao longo dos anos.

A pornografia de vingança pode ser identificada como uma forma de violência de gênero, além de ser um meio de controle da sexualidade das mulheres, bem como uma forma de controle da liberdade sexual. Sendo este um requisito da moralidade social em particular.

Esse tipo de agressão vai além da violência física, e causa danos irreparáveis do ponto de vista psicológico. Qualquer pessoa pode ser vítima de tal violência, mas a maioria delas ainda são mulheres, que confiam em seus parceiros, namorados ou maridos, compartilhando conteúdos íntimos. A publicação destes serve como meio de vingança, humilhação ou punição por parte do parceiro, por conta da iniciativa feminina de romper o relacionamento.

O crime de pornografia de vingança viola direitos humanos fundamentais, sensíveis e essenciais, e afeta diretamente a privacidade e a intimidade de pessoas dignas, especialmente àqueles considerados direitos dos indivíduos. Tendo assim

uma crescente conscientização sobre a necessidade de atualização das leis para combater os crimes sexuais de gênero. No Brasil, os casos de pornografia de vingança são frequentes, mas houve avanços normativos importantes nessa área, como as alterações do Código Penal para que as leis possam ser respeitadas nos atos realizados no meio virtual, como também o marco da cidadania na internet.

Com isso, a pornografia de vingança nesse contexto é mais uma manifestação da violência de gênero, uma estratégia de demarcação espacial e uma restrição comportamental. O direito da mulher à liberdade sexual, sua vida íntima conduzida sem preconceitos, é interpretado como luxo, vulgaridade e reprovação. A lei não é apenas uma forma de mudar o comportamento social, mas esse tipo de violência pode ser eliminado. Também é importante educar e treinar os indivíduos para compreender a natureza da igualdade entre todos os seres humanos, sem que ninguém se veja como tendo mais direitos do que os outros.

## REFERÊNCIAS

- ASSUNÇÃO, A. A. S. **Crimes virtuais**. UniEvangélica. Curso de Direito. Anápolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14146/1/TCC%20Crimes%20Cibern%C3%A9ticos.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2021.
- BARREIROS, T. S. **Pornografia de vingança: análise jurisprudencial e a necessidade da criminalização instituída pela Lei Nº 13.718/18**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, p. 81, 2018.
- BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 de out. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- CAVALCANTE, V. A. P.; LELIS, A. G. S. Violência de gênero contemporâneo: Uma nova modalidade através da pornografia de vingança. **Interfaces Científicas**, v. 4, n. 3, p. 59-68, 2016.
- CISNE, M. Direitos humanos e violência contra as mulheres: uma luta contra a sociedade patriarcal-racista-capitalista. **Serv. Soc. Rev.**, v. 18, n. 1, p. 138-154, 2015.
- FERREIRA, S. P. **Crimes cibernéticos: a ineficácia da legislação brasileira**. 31f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, p. 31, 2021.
- FORNASIER, M. O.; SPINATO, T. P.; RIBEIRO, F. L. A pornografia de vingança na perspectiva da atual realidade brasileira. **Argumenta Journal Law**, n. 34, p. 365-390, 2021.
- FRANKS, M. A. Drafting na effective “revenge porn” law. **A guide for legislations**. 2015. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>. Acesso em: 28 de out. 2021.
- FREITAS, K. K. N. **A pornografia de vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia**. In: Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, 17, 2015, Natal. Anais eletrônicos. São Paulo: Intercom, 2015. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/download/973/pdf> . Acesso em: 29 de out. 2021.
- FUCHS, P. H. C.; STUANI, W. R. D. Crimes cibernéticos e a legislação brasileira. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 6, p. e27927, 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GUIMARÃES, B. L.; DRESCH, M. L. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero**. Revista Unicuritiba, [S.l.], [2001]. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/index>. Acesso em: 01 de nov. 2021.

LAVORENTI, W. **Violência e Discriminação Contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro**. Campinas: Millennium, 2009.

LIMA, L. A. A.; MONTEIRO, C. F. S.; SILVA JÚNIOR, F. J. G.; COSTA, A. V. M. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. **Revista de Enfermagem Referência**, n. 11, p. 139-146, 2016.

MATOS, M. L.; GITAHY, R. R. C. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum**, v. 4, n. 1, p. 74-90, 2007.

PINHEIRO, P. P. **O Direito Digital como Paradigma de uma Nova Era**. Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão básica dos novos conflitualidades jurídicas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSINI, A. E. S. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo, Memória Jurídica, 2004.

ROSA, F. **Crimes e Informática**. 2ª ed. Campinas: BookSeller, 2002.

ROCHA, A. A. **Cibercriminalidade: os crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na internet**. Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. Curso de Direito. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.faef.br/userfiles/files>. Acesso em: 15 de out. 2021.

ROCHA, R. L. M.; PEDRINHA, R. D.; OLIVEIRA, M. H. B. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde Debate**, v. 43, n. 4, p. 178-189, 2019.

SANTOS, I. B.; LEITE, F. M. C.; AMORIM, M. H. C.; MACIEL, P. M. A.; GIGANTE, D. P. Violência contra a mulher na vida: estudo entre usuárias da Atenção Primária. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 5, p. 1935-1946, 2020.

SILVA, A. S.; PINHEIRO, R. B. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, v. 62, n. 3, p. 243-265, 2017.

SILVA, G. C. C.; SANTOS, L. M.; TEIXEIRA, L. A.; LUSTOSA, M. A.; COUTO, S. C. R.; VICENTE, T. A.; PAGOTTO, V. P. F. A mulher e sua posição na sociedade – da antiguidade aos dias atuais -. **Rev. SBPH**, v. 8, n. 2, p. 65-76, 2005.

SILVEIRA, A. B. **Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012 (“Lei Carolina Dieckmann”)**. 2015. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/35796/oscrimes-ciberneticos-e-a-lei-n-12-737-2012-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 25 de out. 2021.

TABOSA, Q. F.; FARIA, E. O. Terra de ninguém: a (in)efetividade da responsabilização pelos crimes cibernéticos no Brasil. **Revista Científica Semana Acadêmica**, ed. 213, v. 9, p. 1-20, 2021.

TAVARES, S. P. A. **A evolução da mulher no contexto social e sua Inserção no mundo do trabalho**. Monografia (Licenciatura em História) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, p. 44, 2012.